



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Avenida General Netto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010-920 - Fone: (54) 3046-9100 - www.tjrs.jus.br - Email: frpasfundo4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006731-96.2023.8.21.0021/RS

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): JEVERSON PELISSARO (OAB RS106289)

ADVOGADO(A): TAINAH GOBBI CORNELIO (OAB RS107169)

RÉU: BANCO BMG S.A

ADVOGADO(A): SIGISFREDO HOEPERS (OAB RS039885A)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que a ação foi ajuizada em 17/03/2023, ao passo que o autor faleceu em 2022, conforme Comprovante de Situação Cadastral emitido pelo Ministério da Fazenda (evento 6, CERTOBT5).

Dessa forma, o óbito do autor é anterior ao ajuizamento da ação, impondo-se a declaração de inexistência do processo judicial, na medida que a relação processual não se angularizou, tendo em vista a incapacidade do requerente para ser parte.

Ora, o autor não possuía capacidade de ser parte, tampouco capacidade processual quando do ingresso da presente demanda, pois já havia falecido, algo que se não era de conhecimento do advogado, deveria sê-lo se adequadamente exercesse suas respeitáveis obrigações profissionais. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CASO CONCRETO. 1. SOBREVEIO, NESTE GRAU RECURSAL, A NOTÍCIA DE QUE A PARTE AUTORA FALECEU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA PRÓPRIA DEMANDA. 2. COM EFEITO, EM ALINHAMENTO AO POSICIONAMENTO DO EG. STJ, EM CASOS EM QUE A MORTE DO DEMANDANTE É ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, "IMPÕE-SE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL EM RELAÇÃO A ELE, POIS A RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO SE ANGULARIZOU, NÃO SE FORMOU VALIDAMENTE, À MÍNGUA DA CAPACIDADE DAQUELE AUTOR PARA SER PARTE" (AGINT NO RESP N. 1.646.525/SP, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/9/2020, DJE DE 1/10/2020.) 3. IMPORTA, TAMBÉM, OBSERVAR QUE, NOS TERMOS DO ART. 682, II, DO CÓDIGO CIVIL, O ÓBITO DO MANDANTE EXTINGUE O MANDATO OUTORGADO, CARECENDO A DEMANDA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR E ATRAINDO A INEXISTÊNCIA JURÍDICA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS, DE MODO QUE É DESCABIDA A HABILITAÇÃO OU SUCESSÃO PELO CENÁRIO RETRATADO NOS AUTOS. 4. IMPÕE-SE, ASSIM, O JULGAMENTO DE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DE OFÍCIO, EXTINGUÍRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 50002372120238210021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 26-09-2023)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Nesse sentido, o óbito do autor, **antes da propositura da demanda**, cessou os poderes constituídos aos advogados no instrumento de mandato, não lhe sendo permitido litigar em juízo, conforme preconiza o art. 104 *caput* do CPC¹

A extinção do mandato outorgado aos procuradores torna a demanda carente de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, resultando na inexistência jurídica de todos os atos praticados no processo. À vista disso, torna-se descabida a habilitação dos herdeiros como litigantes. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MORTE DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Os efeitos do mandato cessam com a morte do mandante, por expressa disposição do Código Civil. No caso, trata-se de ação anulatória de doação que foi ajuizada após o falecimento do autor, quando os efeitos do mandato advocatício já haviam cessado. Processo extinto sem resolução de mérito diante do reconhecimento da ausência de pressuposto processual. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 50145854820218210010, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 11-05-2022)

Portanto, reputo insanável o vício processual que macula o processo, na medida em que ao feito carecem pressupostos processuais, por ausência de capacidade do autor de ser parte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a ação ajuizada por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face do BANCO BMG S.A, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ficando suspensão a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Considerando o teor da contestação do réu, oficie-se à subseção da OAB de Passo Fundo, com cópias do processo, para apurar a conduta dos patronos da parte autora (ajuizamento da demanda sem mandato válido). O ofício deve ser expedido independentemente da interposição de recurso.

Após, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA JUNIOR, Juiz de Direito**, em 16/1/2024, às 14:2:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10052718165v8** e o código CRC **2874521a**.

1. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.